Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 157/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4269/2020
PROTOCOLO	: 2032854
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO/ CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADOS	: 1- ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO 2- ADELIZA MARIA SANTOS ABRAMI
INTERESSADO	: ANDRÉ CARDAMONE JÚNIOR – ME
VALOR	: R$ 323.447,08
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA MUTIRÃO CONTRA DENGUE – FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAL PARA LIMPEZA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento de dispensa de licitação que desenvolvido em consonância com as exigências legais e instruído com a documentação obrigatória é declarado regular; assim como a formalização de contrato administrativo que contém os elementos essenciais, realizado de acordo com a legislação vigente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 26 a 29 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento de Dispensa de Licitação n. 15/2020 e da celebração do Contrato Administrativo n. 36/2020, entre o Município de Brasilândia, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa André Cardamone Júnior – ME.

Campo Grande, 29 de abril de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A presente matéria trata do exame do procedimento de Dispensa de Licitação n. 15/2020 e da celebração do Contrato Administrativo n. 36/2020, entre o Município de Brasilândia, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa André Cardamone Júnior – ME, tendo como objeto a prestação de serviços relacionados ao "Mutirão da Dengue fase II" com fornecimento de mão de obra e material para a limpeza de terrenos com retiradas de entulhos e materiais inservíveis, logradouros, parques e praças dos bairros João Paulo da Silva, José Inácio Batista, José Rodrigues, Juvenal Uchoa. José Arara. Vale Verde I e II, Jardim Primavera, Coqueiral e Jardim Imperial deste Município, com emprego de veículo e equipamentos (retroescavadeira, mini carregadeira, caminhão basculante e roçadeira costais).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), concluiu na Análise n. 9511/2020 (pç. 16, fls. 70-73) pela **regularidade** da contratação direta por meio de Dispensa de Licitação.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 563/2021 (pç. 26, fls. 157-158), opinando pela **regularidade** da dispensa de licitação e da formalização do Contrato n. 63/2020.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento de Dispensa de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo n. 36/2020, nos termos dos arts. 4º, III “b”, e 121, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

A- PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento de Dispensa de Licitação, realizado pelo Município de Brasilândia, atende as exigências

contidas na Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal, conforme a Resolução Normativa 88, de 2018.

B- CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 36/2020

O Contrato Administrativo n. 36/2020, celebrado entre o Município de Brasilândia, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa André Cardamone Júnior – ME (pç. 24, fls. 88-96), está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei Federal n. 8.666, de 1993, e da Resolução Normativa TCE/MS n. 88, de 2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e **voto** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação n. 15/2020 e da celebração do Contrato Administrativo n. 36/2020**, entre o Município de Brasilândia, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa André Cardamone Júnior – ME**;**

II- intimar os interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de dispensa de licitação e da celebração do contrato administrativo.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo eJerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de abril de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

dssm